

CAPÍTULO III – DIREITOS DO TITULAR

Art. 16. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos desta Lei.

2

Art. 17. O titular dos dados pessoais tem direito a obter:

I – confirmação da existência de tratamento de seus dados;

1

II – acesso aos dados;

2

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; e

2

IV – dissociação, bloqueio ou cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei.

§1º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, alegando descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento do titular a um dos agentes de tratamento, que adotará imediata providência para seu atendimento.

§ 3º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o §2o, o responsável enviará ao titular, em até sete dias a partir da data do recebimento da comunicação, resposta em que poderá:

1

I – comunicar que não é agente de tratamento dos dados; ou

II – indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 4º A providência de que trata o § 2o será realizada sem ônus para o titular.

§ 5º O responsável deverá informar aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados sobre a realização de correção, cancelamento, dissociação ou bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

1

Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, a critério do titular:

I – em formato simplificado, imediatamente; ou

II – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, data de registro, critérios utilizados e finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até sete dias, a contarem do momento do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que permita o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I – por meio eletrônico, seguro e idôneo para tal fim; ou

II – sob a forma impressa, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 3º O titular poderá solicitar cópia eletrônica integral dos seus dados pessoais em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento, sempre que o banco de dados estiver em suporte eletrônico.

§ 4º Órgão competente poderá dispor sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular.

Art. 19. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil ou avaliar aspectos de sua personalidade.

1

§ 1º O responsável deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

§ 2º Ficam ressalvados os tratamentos de dados pessoais necessários ao cumprimento de obrigação legal.

Art. 20. Os dados pessoais referentes a exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

2

Art. 21. A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individual ou coletivamente, na forma do disposto na Lei no 9.507, de 12 de novembro de 1997, nos arts. 81 e 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e nos demais instrumentos de tutela individual e coletiva.